



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 25 de novembro de 2014

nº 801 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 5

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 19

>>Deliberações Superiores Pág. 22

SESSÕES

>>Atas Pág. 24

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 027/2014/D1ªC-SPJ

Processo n.: 2842/2011/TCE-RO

Interessada: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 363/PGE/2008

Responsável: Adair Souza de Abreu

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 124/TCER/2012

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor ADAIR SOUZA DE ABREU, CPF n. 691.589.622-15, na qualidade de Presidente da Associação dos Agricultores Vale Verde, no exercício de 2008, conforme Decisão em Definição de Responsabilidade n. 003/2014, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades elencadas na referida decisão.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 2842/2011/TCE-RO, que se encontram sobrestados no Departamento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA

Diretora do Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2926/2014

UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 0337/2014/SUPEL/RO

INTERESSADO: NUTRICOL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME

ADVOGADA: NAIDE LILIANE DE MAGALHÃES – OAB/SP 209.962

RESPONSÁVEL: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL – CPF Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 330/2014 - PLENO

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES. PREGÃO ELETRÔNICO N. 337/2014. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS. ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO UMA VEZ PRESENTES OS



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do Edital pela Administração Pública importa no perecimento do objeto. 2. Atendido o que preconiza o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, pode a Administração anular e revogar os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou em atenção à conveniência e à oportunidade. 3. Materializando que tal ato acarreta a perda do objeto, obstante, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas. 4. Conhecimento da representação pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para no mérito julgar prejudicada em razão da perda do objeto.

Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, denominada Nutricol Comércio de Alimentos LTDA-ME, inscrita no CNPJ n. 05.142.508/0001-48, na qual notícia supostas ilegalidades perpetradas no âmbito da Administração Pública Estadual, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a Representação por ter preenchido os requisitos de admissibilidade essenciais ao seu prosseguimento para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto em face da anulação do certame pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação do Estado de Rondônia no exercício que lhe faculta o princípio da autotutela, com assento no Direito Administrativo;

II - Dar ciência aos responsáveis, Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, Senhora Sílvia Caetano Rodrigues – Pregoeira CEL/SUPEL/RO e à Senhora Naide Liliane de Magalhães, OAB-SP nº 209.962, representante legal da empresa Nutricol Comércio de Alimentos LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.142.508/0001-48, sediada na Rua José Pessoa n. 225, Bairro São Luiz do Guaricanga, Presidente Alves/SP, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhes que esta Decisão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar, na forma regimental; e

IV – Após adoção das medidas determinadas na vertente decisum e certificação de seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em Exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2963/2013

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 414/2013 (REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS, COM CEDÊNCIA EM COMODATO DE BOMBAS DE INFUSÃO)
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
CPF N. 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
JEFFERSON FERNANDO FURLANETTO ERPEN
CPF N. 885.151.842-49
PREGOEIRO DA SUPEL
FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
CPF N. 326.285.362-34
GERENTE ADMINISTRATIVO DA SESAU
FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
CPF N. 808.791.792-87
DIRETOR EXECUTIVO DA SUPEL
LUIS EDUARDO MAIORQUIN
CPF N. 569.125.951-20
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 496/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 234/2014. Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, com cedência em comodato de bombas de infusão. Irregularidades detectadas. Falhas formais incapazes de comprometer o bom andamento da disputa. Comprovação do cumprimento das determinações. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 414/2013, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital da Licitação n. 414/2013, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, com cedência em comodato de bombas de infusão, visando a atender as necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP, da Assistência Médica Intensiva – AMI, do Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON e do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II, por um período de 12 (doze) meses, com o valor estimado em R\$ 2.404.900,32 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, novecentos reais e trinta e dois centavos), mas efetivamente adjudicada por R\$ 1.261.762,20 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), ressalvando que o exame desta Corte se ateuve, somente, à fase interna do certame, incluindo o Instrumento Convocatório;

II – Advertir, por meio de notificação pessoal, o Secretário Estadual da Saúde que a reincidência da ausência de planejamento para definir, por meio de metodologia apropriada e valendo-se de registros de efetivo consumo, o quantitativo estimado de consumo dos materiais utilizados pelas unidades de saúde do Estado acarretará a responsabilização dos servidores envolvidos e aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III – Determinar, por meio de notificação pessoal, ao Secretário de Saúde do Estado, ao Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro e ao Diretor do Hospital Infantil Cosme e Damião que enviem esforços no sentido de aprimorar seus controles de estoque e consumo de medicamentos, implementando mecanismos rígidos e eficientes de controle, a exemplo do “Hospub”, sistema que possibilita medir-se a demanda, a partir dos

registros do efetivo consumo dos últimos meses das unidades hospitalares a serem beneficiadas;

IV – Comunicar aos demais responsáveis o conteúdo desta decisão, via Diário Eletrônico, registrando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3125/2007
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: AUDITORIA – VERIFICAÇÃO NOS CONTROLES DE AQUISIÇÃO, ESTOQUE E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS DA SESAU - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL
CPF N. 304.766.409-97
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
MILTON LUIZ MOREIRA
CPF N. 018.625.948-48
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ANA MARIA MARCELINO ANTÔNIO BARROS
CPF N. 069.561.418-50
DIRETORA GERAL DE GERÊNCIA DE MEDICAMENTOS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 498/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DANOSA RELACIONADA À INADEQUADA GESTÃO DE MEDICAMENTOS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICIÁRIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa detectada pelo Corpo Instrutivo;

II – Determinar o retorno dos autos a este Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I

e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1665/2013
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2013/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO NAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES
CPF N. 725.245.452-53
PREGOEIRO DA SUPEL
WAGNER GARCIA DE FREITAS
CPF N. 321.408.271-04
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEFIN
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CPF N. 360.857.239-20
EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS
NICANDRO E. DE CAMPOS NETO
CPF N. 448.651.121-20
GERENTE ADMINISTRATIVO E DE FINANÇAS
MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DO AMARAL
CPF N. 106.710.482-87
GERENTE SUBSTITUTA/GAF/SEFIN
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 487/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 162/2013/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO NAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN-RO. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 036/2013/GCVCS/TCE/RO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 026/GCVCS/2014/TCE/RO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. CONTINUIDADE. LICITAÇÃO DESERTA. CANCELAMENTO. DEFLAGRAÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 218/2014/SUPEL/RO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital Pregão Eletrônico nº 162/2013/SUPEL/RO, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos sem análise de mérito, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, por ter sido declarada “deserta” a Sessão de abertura do Edital de Pregão Eletrônico nº 162/2013/SUPEL/RO, com posterior deflagração de novo procedimento, nos termos do Pregão Eletrônico nº 218/2014/SUPEL/RO;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel/RO; Fernando Nazaré Fernandes – Pregoeiro da Supel/RO; Wagner Garcia de Freitas – Secretário Adjunto da Sefin; Benedito Antônio Alves – Ex-Secretário de Finanças; Nicandro E. de Campos Neto – Gerente Administrativo e de Finanças; e Marla da Conceição Lopes do Amaral – Gerente Substituta/GAF/Sefin, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2713/2014
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2014/SUPEL – OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS ORIGINAIS E/OU PARA ATENDER ÀS MÁQUINAS PESADAS DA MARCA CATERPILLAR DA FROTA OFICIAL DO DER/RO, NO VALOR ESTIMADO EM R\$ 12.071.134,51 (DOZE MILHÕES, SETENTA E UM MIL, CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)
RESPONSÁVEIS: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
CPF N. 144.054.314-34
DIRETOR-GERAL DO DER
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA
CPF N. 061.216.989-85
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 488/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2014/SUPEL/RO. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS ORIGINAIS E/OU GENUÍNAS RECOMENDADAS PELO FABRICANTE DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DE CADA EQUIPAMENTO PARA ATENDER ÀS MÁQUINAS PESADAS DA MARCA CATERPILLAR DA FROTA OFICIAL DO DER/RO. IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 350/2014/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos sem análise de mérito, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em face da perda do objeto, com a Revogação do Pregão Eletrônico nº 350/2014/SUPEL/RO;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor-Geral do DER; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel; e, Mayara Gomes Freire da Silva – Pregoeira, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2530/2011
INTERESSADO: DOMINGOS JAPECA DA SILVA
CPF N. 063.025.722-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 507/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Regra da média aritmética e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Domingos Japeca da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, ao Senhor Domingos Japeca da

Silva, CPF n. 063.025.722-15, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 111, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 300043487, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado, inicialmente, no Decreto de 26 de novembro de 2008, publicado no D.O.E. n. 1142, de 12 de dezembro de 2008, posteriormente retificado pela publicação no D.O.E. n. 2251, de 26 de setembro de 2014, com fundamento art. 40, §1º, II, §§1º, 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n.o 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3531/2010
INTERESSADO: ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
CPF N. 183.408.902-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 518/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regra da média aritmética e sem paridade. Exame Sumário. Legalidade. Apto para registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria compulsória do Senhor Antônio Teixeira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do senhor Antônio Teixeira da Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, matrícula n.o 300019393, materializado pelo Ato n. 17 IPERON/GOV-RO, de 8 de junho de 2010, conforme publicação no Diário Oficial do Estado n.o 1511, de 16 de junho de 2010, com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, e LC n.º 432/08, com proventos proporcionais (55,93%), ao tempo de contribuição (7.146), calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.o 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n.o 13/TCERO-2004;

IV – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que passe a indicar nos próximos atos concessórios o regime jurídico ao qual o servidor estava vinculado, no formato do art. 26 da Instrução Normativa n.o 13/2004-TCE/RO;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Poder Legislativo

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3423/2007
INTERESSADA: DIRENI DANTAS DE FIGUEIREDO
CPF N. 823.932-228-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 495/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO RELATIVO AO TEMPO DE SERVIÇO – VERIFICADA A DIMINUTA AUSÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO – ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE DO ATO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Direni Dantas de Figueiredo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à senhora Direni Dantas de Figueiredo, CPF nº 823.932.228-04, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, Referência Salarial "03", Carreira "b", da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializada pelo Ato nº 026/2007-MD, com fulcro no art. 40, §1º, III, "a", da CF/88, c/c o art. 3º, I, II e III, da EC nº 47/05 e art. 46 da Lei Complementar nº 288/00, publicado no Diário da ALE nº 112, de 03.10.07, sem pronúncia de nulidade, por se tratar de concessão fora dos padrões legais, sem a devida observação do requisito relativo ao tempo de serviço/contribuição, mas, contudo, observada a falta de pequena fração de tempo, resguardada pelos princípios da boa-fé, eficiência, razoabilidade e da proporcionalidade;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao órgão de origem que, doravante, proceda com mais zelo quando das concessões das aposentadorias dos seus servidores, observando o devido preenchimento dos requisitos exigidos na respectiva modalidade inativatória, bem como fundamentando as bases legais dos atos de forma coerente;

IV - Dar ciência desta decisão ao órgão de origem, via diário oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3468/2014

UNIDADE: Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER

ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2014 – Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de toner.

RESPONSÁVEIS: Luiz Gomes Furtado – Secretário Executivo da EMATER

CPF: 228.856.503-97

Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro – Pregoeira da EMATER

CPF: 679.016.972-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº _376/2014/GCFCS

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2014. Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de toner. Irregularidades apuradas na análise instrutiva. Suspensão do certame. Correção das falhas. Revogação da suspensão. Continuidade. Determinação.

(...)

15. Diante do exposto, em substituição legal ao Conselheiro Relator da matéria, assim DECIDO:

I – REVOGAR os efeitos do item I da Decisão Monocrática nº 321/2014/GCFCS, às fls. 168/170-v, e AUTORIZAR a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2014, deflagrado pela Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de toner, uma vez que não mais subsistem as irregularidades que deram ensejo à suspensão do certame;

II – DETERMINAR ao Secretário Executivo da EMATER/RO, Senhor Luiz Gomes Furtado, e à Pregoeira daquela Empresa Pública, Senhora Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro, que se abstenham de adjudicar propostas cujos preços estejam acima do praticado no mercado, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, não precisando tais adequações ser encaminhadas a esta Corte para análise, mas devem estar comprovadas no processo administrativo para possibilitar possível fiscalização posterior, caso necessário;

III – DETERMINAR aos responsáveis referidos no item anterior que, doravante, promovam a correta estimativa dos quantitativos pretendidos, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática;

V – SIRVA COMO MANDADO.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1388/2010 (APENSOS N. 3045, 0853, 1511, 1507, 1717, 2330 e 3044/2007)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

UNIDADE: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 489/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA – CAGERO. INCORPORAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO À SEFIN/RO. LEI Nº 1.737/2007. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EMPRESA LIQUIDADADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepósitos do Estado de Rondônia, em virtude do não encaminhamento dos Registros Contábeis mensais relativos aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos do exercício financeiro de 2007, bem como a Prestação de Contas Anual, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos em face da perda de objeto, em virtude do encerramento do processo de liquidação da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – Cagero, tendo sido transferidos seus bens, direitos e obrigações à Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, em estrita observância ao art. 219, I, da Lei Federal nº 6.404/76, bem como ao art. 2º da Lei nº 1.751, de 27 de julho de 2007 – que alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 1.737, de 30 de maio de 2007;

II - Dar ciência deste decisum aos interessados, com a publicação do Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Publicar a presente Decisão; e

IV - Adotar as medidas cabíveis ao cumprimento dos itens I e II desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0567/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2014 (REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES)
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO

CPF N. 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
CARLOS ANTÔNIO DO AMARAL
CPF N. 149.509.109-06
PREGOEIRO
FERNANDO CASADO RAMIRES DONADELLI
CPF N. 779.365.152-91
ASSESSOR TÉCNICO
VALDIMARI SANTOS VIEIRA PACHECO
CPF N. 689.614.482-34
CHEFE DO NÚCLEO DE PROCESSOS
JOSÉ CARLOS RODRIGUES REIS
CPF N. 420.042.412-68
PROCURADOR-GERAL
SILVINO GOMES DA SILVA NETO
CPF N. 386.049.224-15
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
SILVIA DURÃES GOMES
CPF N. 581.949.322-20
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 497/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico n. 13/2014. Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores. Irregularidades detectadas. Determinações. Não cumprimento das determinações. Licitação revogada. Perda do Objeto. Substituição pelo Pregão nº. 169/2014, já em análise nesta Corte. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação n. 13/2014, na modalidade de Pregão Eletrônico deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação n. 13/2014, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Cacoal, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais (Semusa, FMAS, Semosp, Semma, Semed, Semagri, Semfaz, Gabinete, Administração e Semtran), no período de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 1.144.573,77 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), em virtude da revogação do presente edital de licitação pela própria Administração;

II – Comunicar, via Diário Oficial, aos responsáveis o conteúdo desta decisão, registrando-se que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0605/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL 1/2012 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 42/2013- 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
CPF N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 117/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Processo Seletivo Simplificado. Apreciação pela Segunda Câmara. Certame considerado legal. Determinações expedidas. Inércia dos gestores. Aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2012, promovido pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Multar o Sr. Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do descumprimento injustificado, bem com pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte, proferida na Decisão nº 136/2012-2ª Câmara e no Acórdão nº 42/2013- 2ª Câmara;

II - Determinar ao Prefeito de Chupinguaia que realize concurso público para provimento dos cargos oferecidos no presente Processo Seletivo Simplificado no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta decisão, devendo ser comprovadas a esta Corte, tão logo concluído o concurso, a rescisão dos contratos temporários advindos deste certame e a admissão dos candidatos aprovados no referido concurso.

III – Alertar o Prefeito Municipal que o não cumprimento desta decisão no prazo fixado ensejará a aplicação de nova multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. Vanderlei Palhari recolha o valor da multa consignada no item I, devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao Senhor Vanderlei Palhari, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0695/2014 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1322/2009)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 140/2013 - PLENO
RECORRENTE: PAULO ALVES – CPF Nº 004.969.978-40
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 329/2014 - PLENO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. LEGITIMIDADE DE PARTES. INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 140/2013.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível e adequado ao caso.

2. Para o regular processamento da via recursal é necessário que o recurso interposto preencha todos os requisitos de admissibilidade que antecede a apreciação do mérito recursal.

3. In casu, os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, razão que impõe o conhecimento do presente recurso. 4. No mérito, nega-se provimento, uma vez que cabe ao Gestor Público o ônus da prova no sentido de comprovar a boa e regular aplicações dos recursos públicos colocados sob sua disponibilidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Paulo Alves, Ex-Coordenador da Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em face do Acórdão nº 140/2013-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo o Senhor Paulo Alves, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/1996,

afastando-se a ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, negar total provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 140/2013-Pleno;

II - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao recorrente;

III – Publicar na forma regimental; e

IV - Após, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2069/2009
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES COSTA
CPF N. 114.030.632-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 512/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Art. 40, §1º, III, "b", CF/88. Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição. Regra da média aritmética e sem paridade. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Alves Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da Senhora Maria de Lourdes Alves Costa, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, matrícula n.º 1179, materializado por meio da Portaria n.º 008, de 14 de abril de 2009, conforme publicação no Diário Oficial do Estado n.º 1.229, de 23 de abril de 2009, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 17, I, II e III, da Lei Municipal n.º 689/2005, com proventos proporcionais (36,84%), ao tempo de contribuição (4.035), calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Alertar o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste de que passe a indicar, nos próximos atos concessórios, a matrícula, o cargo e o regime jurídico a que esteve vinculado o servidor, no formato do inciso IV do art. 26 da Instrução Normativa n.º 13/2004-TCE/RO;

V – Dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO

PROCESSO: 1823/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH – CPF Nº 325.451.772-53 - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: SIDNEI SOLETE – OAB/RO Nº 4192
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 324/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza. Exercício de 2012. Apresentação inadequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Déficit orçamentário e financeiro. Parecer pela não aprovação das contas. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2012 do Município de Ministro Andreazza, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch – CPF nº 307.113.122-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2012, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao inciso I, § 1º, do artigo 51, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não enviar junto à Prestação de Contas Anual do exercício, o comprovante de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual;

b) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº.019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho de 2012;

c) descumprimento ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal c/c art. 7º, I, da Lei Federal nº. 4.320/64 (princípio da exclusividade), por fazer constar autorização para abertura de créditos adicionais especiais na Lei Orçamentária do município (art. 15, § 3º, II, da Lei Municipal nº. 1.106/2011), e por ter se utilizado dessa prerrogativa, editando o Decreto nº. 2352/2012, no valor de R\$ 147.871,76 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), restando, portanto, comprovado que os requisitos legais pertinentes não foram observados;

d) infringência à alínea "b" do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCERO-2004, pela intempestividade no envio do relatório do controle interno do Município de Ministro Andreazza, relativo aos 1º e 3º quadrimestres de 2012;

e) descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, por inscrever em restos a pagar o montante de R\$ 617.923,23 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), ao longo do exercício de 2012 sem a correspondente disponibilidade financeira;

f) descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, por inscrever em restos a pagar, no período abrangido entre 1.5.2012 a 31.12.2012, (art. 42 da LC 101/2000) o montante de R\$ 433.996,58 (quatrocentos e trinta e três mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), sem a correspondente disponibilidade financeira, apurados por fontes individualizadas de recursos;

g) descumprimento ao art. 1º, § 1º, c/c art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, por superestimar a previsão de arrecadação, afrontando o princípio do planejamento e não observar as normas técnicas e legais aplicáveis às previsões de receitas;

h) descumprimento ao art. 13 da Lei Complementar 101/2000 c/c art. 8º, II, anexo "a", da Instrução Normativa nº. 018/TCE-RO-2006 c/c com o item 4 da Decisão nº. 79/2013-Pleno (Processo nº.908/2012), por não encaminhar o Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, relativo ao exercício de 2012;

i) descumprimento ao art. 53, inciso V, c/c art. 55, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 101/2000, por ter fornecido informações divergentes nos anexos IX do RREO, 6º bimestre, e anexo VI do RGF, 3º quadrimestre, ambos de 2012, referentes aos Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores;

j) infringência à alínea "f" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO/2004, pela falta de encaminhamento da relação de restos

a pagar processados (Anexo 10 A) inscritos por fonte de recursos (recursos livres e recursos vinculados) com a respectiva vinculação financeira de recursos, fato que dificulta a visualização se estes possuem recursos financeiros suficientes para sua cobertura, prejudicando a análise técnica;

k) descumprimento ao art. 36 e 85 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c art. 68 do Decreto Federal nº.93.872/1996, por manter no seu Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial do exercício de 2012) valores relativos a Restos a Pagar de exercício anterior (2011), no valor de R\$120.754,89 (cento e vinte mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), uma vez que saldo inscrito em determinado exercício e não pago até final do exercício subsequente deve ser cancelado;

l) infringência aos artigos 85, 89, 92 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo fato de que a movimentação da "Dívida Flutuante" (Inscrição, R\$ 4.522.930,60/Pagamento R\$ 3.881.413,07) não confere com os valores registrados no Balanço Financeiro, Anexo 13, fls. 98, a esse mesmo título (Inscrição: R\$ 4.476.980,60/Pagamento: R\$ 3.835.463,07); e

m) descumprimento ao art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 22, § 2º, alíneas "a" e "c", do Decreto Federal nº 93.872/1986, em virtude da inscrição no exercício de 2012 na conta restos a pagar, despesas concernentes a 2011, no valor de R\$ 45.950,00 (quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais), quando o procedimento técnico apropriado seria seu reconhecimento e evidenciação como despesa de exercícios anteriores (elemento de despesa 92).

II - Determinar ao Prefeito de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "m", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art.55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III - Determinar ao Prefeito de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, que:

a) aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento das determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia;

b) abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os registros contábeis da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, a aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

c) elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

d) municie o órgão de controle interno dos meios necessários ao cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

e) adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, quando da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela

Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

f) proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

g) abstenha de superestimar a previsão de arrecadação, uma vez que ao agente político condutor do orçamento, exige-se a estrita observância dos princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento, bem como adote medidas com vistas a possibilitar o incremento da arrecadação dos recursos próprios da municipalidade e a cobrança da dívida ativa; e

h) ordene à Contabilidade Municipal que registre corretamente a contabilização do valor bruto do IPVA, efetuando a regra de três para encontrar o valor bruto em seus respectivos códigos de variações patrimoniais aumentativas, no momento do fato gerador da receita tributária e contabilizar o registro da dedução para que o valor informado seja o real.

IV - Dar ciência, via Ofício, ao interessado e atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos para o Ministério Público Estadual, que é o órgão legitimado como defensor da ordem jurídica, da probidade administrativa e dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, para adoção de providências civis e criminais em relação à assunção de despesas, sem o suficiente respaldo na capacidade financeira do Município para saldá-las com recursos do próprio exercício (art.42, LRF), em obediência ao que disciplina a Lei Federal nº 10.028/00;

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ministro Andreazza

PARECER PRÉVIO

PROCESSO: 1823/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH – CPF Nº 325.451.772-53 - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: SIDNEI SOLETE – OAB/RO Nº 4192
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza. Exercício de 2012. Apresentação inadequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira. Déficit orçamentário e financeiro. Parecer pela não aprovação das contas. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 6 de novembro de 2014, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Neuri Carlos Persch, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade, e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza, evidenciam a inadequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, contrariando os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

CONSIDERANDO que a receita inicialmente prevista foi de R\$ 40.063.669,00 (quarenta milhões, sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais) e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$ 28.592.358,26 (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), resultando num déficit de arrecadação no montante de R\$ 11.471.310,74 (onze milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), verifica-se que a diferença existente de planejamento orçamentário, demonstra uma tendência negativa na arrecadação dos recursos com iminente risco de afetar o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO que a despesa realizada (R\$ 23.097.437,95) ultrapassou a receita arrecadada (R\$ 22.379.147,73), resultando num déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 718.290,22 (setecentos e dezoito mil, duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos), art.1º, §1º, LRF;

CONSIDERANDO que o confronto entre o Ativo Financeiro (R\$ 1.950.872,66) e o Passivo Financeiro (R\$ 2.208.191,14) resultou num déficit de execução financeira da ordem de R\$ 257.318,48 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) (art.1º, §1º, LRF);

CONSIDERANDO que foram contraídas despesas da ordem de R\$ 1.034.393,87 (um milhão, trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) sem disponibilidade financeira para cumprimento integral das obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ocasionando déficit financeiro de R\$ 433.996,58 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) (art.42 LRF);

CONSIDERANDO, por fim a inscrição de despesas em restos a pagar processados e não processados, no valor de R\$ 1.218.320,52 (um milhão, duzentos e dezoito mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), tendo recursos financeiros de R\$ 600.397,29 (seiscentos mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos) apresentando insuficiência financeira de R\$ 617.923,23 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), situação que indica fragilidade na capacidade de pagamento das obrigações municipais (art.1º, §1º, LRF);

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade

do Excelentíssimo Prefeito Neuri Carlos Persch, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2650/2008
INTERESSADO: SERGIO DE PAULA
CPF N. 350.420.282-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RESPONSÁVEL: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 516/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos Integrais, com base de cálculo na média aritmética 80% das maiores remunerações e sem paridade. Cumpridos os requisitos legais para concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez permanente do Senhor Sergio de Paula, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente do Senhor Sérgio de Paula, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Nível NP 1, Classe A, matrícula n.º 44571, pertencente ao quadro

permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 974/G.P./2008, de 26.6.2008, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1026, de 30.6.2008, posteriormente retificado pela Portaria n.º 2074/G.P./IPSM, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1254, de 4.8.2014, fundamentado no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, combinada com o art. 36, §6º e artigo 64, ambos da Lei Municipal n.º 1.153/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-os de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4462/2009
INTERESSADA: WALKIRIA PAULO TATAGIBA
CPF N. 386.727.582-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 517/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da EC nº 70/2012. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Walkiria Paulo Tatagiba, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente da Senhora Walkiria Paulo Tatagiba, ocupante do cargo de Professora, Nível I, Referência “NI 02”, matrícula n.º 1014/6, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria n.º 1240/G.P/2009, de 27.11.2009, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 1378, de 30.11.2009, posteriormente retificado pela Portaria n.º 1684/G.P./IPSM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado n.º 0790, de 28.9.2012, fundamentado no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/03, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/12, combinado com o art. 36, “caput”, §1º e §2º, do mesmo artigo, bem como art. 62-A, “caput”, §§1º e 2º, da Lei Municipal n.º 1.897/2012.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n.º 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-os de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Parecis

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1502/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: FABIANE ALVES DA SILVA
CPF N. 622.567.932-49

PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.1 A 15.4.2012
INEIS DE FÁTIMA TRAVISAN
CPF N. 771.615.561-04
PRESIDENTE NO PERÍODO DE 15.4 A 31.12.2012
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 492/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARECIS. EXERCÍCIO 2012. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDECIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, as responsáveis, Senhoras FABIANE ALVES DA SILVA (período de 1º.1 a 15.4.2012) e INEIS DE FÁTIMA TREVISAN (período de 15.4 a 31.12.2012), na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARECIS, exercício de 2012, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando, que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II— RECOMENDAR ao órgão de Controle Interno que nos próximos relatórios de controle interno, inclusive o anual, contemple todos os requisitos de verificação contábil dispostos na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.135/08 e demonstre que sua atuação pautou-se pelos seguintes objetivos:

- 1) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- 2) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- 3) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- 4) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- 5) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- 6) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações; e
- 7) controlar a execução das ações que integram os programas.

III — DAR CIÊNCIA desta Decisão as responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro

PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1783/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEL IRREGULARIDADE NOTICIADO A ESTA CORTE DE CONTAS VIA OUVIDORIA
RESPONSÁVEIS: TACYANA CYBELLE CATÃO DE OLIVEIRA LOYO
C.P.F N. 032.597.374-13
ADELMO CLEMENTINO DA ROCHA
C.P.F N. 673.513.796-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 167/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos. Acumulação de cargos públicos. Farmacêutico. Três vínculos com a administração pública. Infringência ao art. 37, XVI, da Constituição Federal. Acúmulo ilegal. Consciência da ilegalidade. Ausência de comprovação de dano ao erário. Aplicação de multa. Procedência parcial. A Constituição Federal no art. 37, inciso XVI somente permite, de forma excepcional, a cumulação de 02 (dois) cargos públicos, desde que haja a compatibilidade de horários. Logo, considera sumariamente ilegal a cumulação de 03 (três) cargos públicos, e para esta regra não há qualquer exceção. O servidor Adelmo Clementino da Rocha tinha a consciência da ilegalidade da efetivação do terceiro vínculo com o poder público, independente de ter havido a efetiva prestação do serviço em todos os vínculos. Não há nos autos informações e provas que possam comprovar que o serviço não foi efetivamente prestado pelo servidor Adelmo Clementino da Rocha, e, por se tratar de profissionais da saúde, poderia haver a possibilidade da jornada de trabalho ter sido executada nos finais de semana em regime de plantão, o que não torna legal o ato de cumulação de três vínculos com a administração pública. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos decorrente de notícia por meio da Ouvidoria, de irregularidade consistente na cumulação ilegal de cargo público no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Excluir a responsabilidade da Senhora Tacyana Cybelle Catão de Oliveira Loyo, por ter ficado provada a ausência de ato administrativo com violação à norma legal;

II – Julgar ilegal o acúmulo de cargos públicos ocorrido no período de 8.11.2012 a 31.12.2012, em razão da conduta ilícita praticada pelo Senhor Adelmo Clementino da Rocha, pelo descumprimento do art. 37, “caput” e inciso XVI da Constituição Federal, c/c o art. 156 da Lei Complementar n. 68/1992, consistente na cumulação ilegal de 03 (três) cargos públicos, sendo dois no âmbito do Estado de Rondônia e um no município de Porto Velho;

III - Aplicar multa individual ao responsável Senhor Adelmo Clementino da Rocha no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta), pela conduta de acumular indevidamente três vínculos com a Administração Pública, com ofensa ao art. 37, “caput” e inciso XVI da Constituição Federal, c/c o art. 156 da Lei Complementar n. 68/1992, correspondente a 5%, conforme fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;

IV – Determinar ao responsável Senhor Adelmo Clementino da Rocha, que no prazo de 15 dias a contar da notificação via Diário, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil -, conforme preceitua o art. 56, c/c o art. 3º, inciso III da LC n. 154/96;

V – Deixar de imputar débito ao servidor Senhor Adelmo Clementino da Rocha, haja vista não haver prova nos autos de que o serviço deixou de ser prestado;

VI - Advertir via ofício o atual Secretário Estadual de Administração e Recursos Humanos para que cumpra fielmente o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, em atos de contratação de pessoal, sob pena de multa por descumprimento de decisão desta egrégia Corte de Contas;

VII - Determinar via DOE/TCE, seja cientificado o Senhor Adelmo Clementino da Rocha, do teor deste Acórdão, indicando que o inteiro teor do Voto e do Parecer do Ministério Público de Contas está disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII - Transitada em julgado a presente sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II da LC n. 154/96, c/c o 36, II do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e

IX - Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1124/2008
INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E A EMPRESA PVH CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 2.34 – N. 158/2007 – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO N. 614, PROFERIDA EM 10/11/2009
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F N. 006.661.088-54

EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
 C.P.F N. 386.991.172-72
 EZIQUEL BORGES RODRIGUES
 C.P.F N. 708.299.772-87
 OSVALDO SILVA FILHO
 C.P.F N. 649.572.502-78
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 168/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato n. 158/2007. Empresa especializada. Serviços de engenharia. Execução de obra de ampliação e reforma de escola. Custo efetivo x itens da planilha do contrato. Não correspondência. Saldo. Inobservância aos dispositivos de lei. Análise do caso concreto. Valor excedente destinado a reparos na própria escola. Ponderação. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Não imputação de responsabilidade. Advertência. Ausência de projeto básico da estrutura metálica da cobertura, fundações, pilares e vigas em concreto armado. Ausência de dano ao erário. Descumprimento de norma federal. Tomada de Contas regular com ressalvas. Aplicação de multa. Determinações. Possibilidade. A execução da obra de poço semi-artesiano – item do Contrato n. 158/2007 – Apresentou custo final dissonante com a previsão estabelecida na planilha de custos integrante do contrato, restando um saldo à Administração Pública; Considerando que o saldo resultado foi empregado em serviços complementares necessários; não restou caracterizado o elemento subjetivo dolo na conduta e ainda, por entender possível, num juízo de ponderação, optar pela incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasta-se a imputação de responsabilidade aos agentes por descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, admoestando-os, entretanto, para a observância dos ditames legais nas contratações vindouras; A obrigatoriedade – por força de lei - da apresentação de estudos técnicos sintetizados em forma de projetos tem por desiderato assegurar a viabilidade do empreendimento em seus diversos aspectos. O projeto de estrutura metálica da cobertura, fundações, pilares e vigas de concreto, visa, indubitavelmente atestar a segurança do empreendimento. A análise da ausência dos projetos deve ser considerada à luz dos aspectos econômicos conjuntamente com as consequências – inclusive sob o aspecto da segurança do empreendimento – dela decorrente. Considerando evidenciado que a execução do Contrato n. 158/2007, foi levado a termo com grave infração à norma legal consistente na ausência de projetos obrigatórios, a imposição de multa, nos termos da lei, assim como a determinação de comissão técnica especial que atestem a segurança da obra, é medida que se impõe no presente caso. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 158/07, celebrado entre o Município de Porto Velho por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com interveniência da Secretaria Municipal de Obras, e a Empresa PVH Construção e Terraplanagem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, na forma do art. 16, I, c/c o art. 18 da LC 154/96 e art. 26, parágrafo único do RITC, uma vez que as condutas praticadas pelos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, na condição de Prefeito Municipal à época, solidariamente com a Secretária Municipal de Educação, Epifânia Barbosa da Silva, contrariaram os arts. 6º, inciso IX, c/c o art. 40, §2º, inciso I e art. 7º, §1º, inciso I, todos da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da ausência de projeto básico da estrutura metálica da cobertura, fundações, pilares e vigas em concreto armado na execução do Contrato n. 158/PGM/2007, que tinha como objeto a execução de obra de ampliação e reforma da Escola Municipal Estrela do Amanhã;

II – Aplicar multa, aos responsáveis, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, na condição de Prefeito Municipal à época, e Senhora Epifânia Barbosa da Silva, na condição de Secretária Municipal de Educação, no valor individual de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infringência discriminada no item I deste Acórdão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;

III - Determinar aos responsáveis Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, na condição de Prefeito Municipal à época, e Epifânia Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Educação, que no prazo de 15 dias a contar da notificação, por ofício, procedam individualmente ao recolhimento dos valores fixados a título de multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56 c/c o art. 3º, inciso III da LC n. 154/96;

IV - Afastar a responsabilidade do Senhor Eziquiel Borges Rodrigues, C.P.F n. 708.299.772-87, por ilegitimidade passiva, tendo em vista que a análise das informações constantes no caderno processual administrativo não me permitiu concluir pela existência de nexo causal entre as irregularidades verificadas e a sua participação, nem tampouco de descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

V - Dar ciência ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, mediante ofício, determinando, na oportunidade - por reconhecer a relevância na adoção das cautelas necessárias para atestar/conferir segurança na obra/serviço executado sem os projetos necessários, conforme mencionado ao longo deste Voto - que constitua comissão técnica especial com a finalidade de elaborar laudo técnico que ateste a regularidade da obra executada para ampliação e reforma da Escola Municipal Estrela do Amanhã, juntando aos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, sob pena de suportar as cominações legais;

VI - Admoestar, mediante ofício, o atual Prefeito do Município de Porto Velho para que nas contratações de obras e serviços vindouros, obedeça à legislação aplicável à espécie, a exemplo da Lei n. 8.666/1993 e da Lei n. 4.320/1964, observando as especificidades no que diz respeito à exigência editalícia de apresentação de projetos técnicos, como condição sine qua non para participação do certame, assim como também da regular liquidação da despesa antes de efetuar seu pagamento, sob pena de responsabilização;

VII - Dar conhecimento desta Decisão às partes interessadas nos autos, mediante Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, indicando que o inteiro teor do Voto e do Parecer do Ministério Público de Contas, está disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII - Transitado em julgado o presente sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e

IX - Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos da Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA
 Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

PROCESSO: 4893/2012

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2012. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO PREVIDENCIÁRIO E JURÍDICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – ROLIM PREVI
DENUNCIANTE: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH – CPF Nº 065.886.999-05

ADVOGADO: ALDO DE MATTOS SABINO JÚNIOR - OAB/PR Nº 17134
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ – CPF Nº 377.065.867-15
EX-PREFEITO DE ROLIM DE MOURA
ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA - CPF Nº 390.709.722-04
PREGOEIRA
EDMILSON MATOS CÂNDIDO - CPF Nº 638.751.959-49
SUPERINTENDENTE DO ROLIM PREVI
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 165/2014 - PLENO

Denúncia. Município de Rolim de Moura. Possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestação dos serviços de assessoramento previdenciário e jurídico para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura – Rolim Previ. Conhecimento. Procedência. Ilegalidade do edital. Nulidade. Suspensão. Descontinuidade. Desnecessidade de sancionamento. Realização de concurso público para contratação de advogado, Edital 001/2014. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Valdomiro Abraão Persch, em que descreve supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 078/2012, o qual teve por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoramento previdenciário e jurídico para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Valdomiro Abraão Persch, representado pelo Advogado Aldo de Mattos Sabino Júnior - OAB/PR nº 17134 - em que descreve supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº. 078/2012, que teve por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoramento previdenciário e jurídico para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura, por preencher os requisitos legais de admissibilidade insculpidos no art. 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 79, caput e 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, principalmente pelo fato da citada licitação ter sido deflagrada em detrimento da realização do devido Concurso Público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

II - Considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial nº 078/2012, que teve por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de assessoramento previdenciário e jurídico para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) DE RESPONSABILIDADE DE SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, RESPONSÁVEL PELA APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, CPF Nº 377.065.867-15:

1. Infringência ao art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por ter aprovado a contratação dos serviços de assessoramento previdenciário e jurídico, em prejuízo da realização do devido Concurso Público de provas ou provas e títulos.

b) DE RESPONSABILIDADE DE EDMILSON MATOS CÂNDIDO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, CPF Nº 638.751.959-49:

1. Infringência ao art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), por ter solicitado a contratação dos serviços de assessoramento previdenciário e jurídico, em prejuízo da realização do devido Concurso Público de provas ou provas e títulos.

c) DE RESPONSABILIDADE DE ROSÂNGELA LÚCIA DA SILVA, PREGOEIRA, RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL, CPF Nº 390.709.722-04:

1. infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) e ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, por deflagrar e conduzir Pregão Presencial para contratação de serviços técnico especializado na área jurídica, atividade esta que não pode ser considerada "serviços comum".

III - Dar ciência deste Acórdão ao denunciante, Senhor Valdomiro Abraão Persch, por meio de seu Advogado Aldo de Mattos Sabino Junior - OAB/PR nº 17134; bem como aos responsáveis Sebastião Dias Ferraz, Rosângela Lúcia da Silva, e Edmilson Matos Cândido, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade deste Acórdão no site www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos termos deste Acórdão;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

Município de Rolim de Moura

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1533/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JAIRO PRIMO BENETTI
CPF N. 335.910.839-68
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 493/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. EXERCÍCIO 2012. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor JAIRO PRIMO BENETTI, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de ROLIM DE MOURA, CPF/MF n.335.910.839-68, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCE/RO, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCE/RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCE/RO;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2935/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: IVONETE ALVES CHALEGRA
CPF N. 933.193.558-72
SECRETÁRIA DE SAÚDE NO PERÍODO DE 1.1.12 A 2.4.12
MARILETE DELARMELENA
CPF N. 340.603.402-00
SECRETÁRIA DE SAÚDE NO PERÍODO DE 3.4.12 A 31.8.12
IZAQUE ALVES
CPF N. 591.216.969-34
SECRETÁRIO DE SAÚDE NO PERÍODO DE 3.9.12 A 31.12.13
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 494/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste - Exercício de 2012. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas aos senhores Ivonete Alves Chalegra, Marilete Delarmelina e Izaque Alves, Secretários Municipal de Saúde, responsáveis pelas contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e §2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo “notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1587/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: MARTA CATARINA SPANHOL
CPF:522.718.622-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 490/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. EXERCÍCIO 2010. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE

QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à responsável, Senhora MARTA CATARINA SPANHOL, na qualidade de Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, CPF/MF n.522.718.622-72, exercício de 2010, uma vez que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando, que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — RECOMENDAR ao órgão de Controle Interno que nos próximos relatórios de controle interno, inclusive o anual, contemple todos os requisitos de verificação contábil dispostos na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.135/08 e demonstre que sua atuação pautou-se pelos seguintes objetivos:

- 1) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;
- 2) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;
- 3) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
- 4) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;
- 5) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
- 6) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações; e
- 7) controlar a execução das ações que integram os programas.

III — DAR CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0871/2012 (APENSO N. 1489, 1443 E 3149/2011)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE FERRARI
CPF N. 419.448.872-53
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 491/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. EXERCÍCIO 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/13. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I — DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, Senhor PAULO HENRIQUE FERRARI, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de SÃO FELIPE DO OESTE, CPF/MF n.419.448.872-53, uma vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que, caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO NO: 651/1994 (Vols. I e II)
INTERESSADO: Adair Jesus Febba – CPF 040.684.598-00
Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França – OAB/RO n. 562

ASSUNTO: Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Administração do Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, na condição de Prefeito do Município de Vilhena, exercício de 1993.

RESPONSÁVEL: Ademar Marcol Alfredo Suckel – Prefeito do Município de Vilhena à época - CPF 016.002.659-87

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: DENÚNCIA PROCEDENTE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação do débito imputado por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Decisão n. 271/2014/GCESS

Vistos.

Tratam-se os autos da análise do recolhimento do débito e multa imputados a Ademar Marcol Alfredo Suckel, por meio do Acórdão n. 64/98 (fls. 338/340), que considerou procedente a denúncia formulada por Adair Jesus Febba, imputando débito e multa, nestes termos:

I – Preliminarmente, conhecer da denúncia oferecida pelo Senhor Adair Jesus Febba, dando conta de atos praticados pelo Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, na condição de Prefeito do Município de Vilhena, para, no mérito, considerá-la procedente;

II – Imputar o débito no valor de Cr\$ 864.031,30 (oitocentos e sessenta e quatro mil, trinta e um cruzeiros e trinta centavos), ao Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação, concernentes a salários pagos aos Senhores Reinaldo Magalhães Redorat e Francisco Celmo Ferreira, contrariando o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – Multar em 1.000 UFIR's, na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, o Senhor Marcol Alfredo Suckel, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com injustificável dano ao erário, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado; [...] (grifos originais)

Em virtude do não pagamento espontâneo da dívida, o débito e a multa foram executados judicialmente (processo n. 0082393-43.2005.822.0014), fls. 396/397.

Em 14/10/2014 compareceu aos autos o Procurador Geral do Município de Vilhena informando a quitação da dívida conferida a Ademar Marcol Alfredo Suckel, conforme documentos de fls. 425/426, razão pela qual o corpo técnico desta Corte sugeriu que seja dada sua quitação (fls. 430/431).

Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que o Acórdão n. 61/98 imputou débito e multa a Ademar Marcol Alfredo Suckel.

Através do ofício n. 098/2014/PGM (fls. 425/426), o Procurador Geral do Município de Vilhena informa que o responsável quitou integralmente os débitos atinentes ao processo em comento (recolhendo a quantia de R\$ 22.677,78), referindo-se, ao que tudo indica, ao débito e à multa

cominados. Mesmo que assim não fosse, ainda que o Procurador tenha se referido apenas ao débito, a multa, decerto, encontrar-se-ia prescrita, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32.

Ademais, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que o processo de n. 0081393-93.2005.822.0014, referente ao ajuizamento de Execução Fiscal em nome de Ademar Marcol Alfredo Suckel, foi extinto, em 23/10/2014, com base no art. 794, I, do CPC, que dispõe:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

[...]

A execução será extinta com a integral satisfação da pretensão do exequente, isto é, o pagamento em caso de pagar quantia certa, a entrega da coisa, o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou ainda a execução da obrigação por um terceiro.

Costa Machado esclarece que nessas hipóteses, “a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo”.

Dessa forma, considerando a quitação do débito e da multa imputados por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação do débito e da multa com as respectivas baixas de responsabilidade a Ademar Marcol Alfredo Suckel, em decorrência da efetiva comprovação de seu recolhimento, consignada nos itens II e III do Acórdão n. 62/98, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno;

II - Dê ciência da decisão ao responsável, via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, arquivem-se os autos.

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Atos da Presidência

Portarias

DIÁRIAS

Portaria n. 1.070/2014, de 5 de setembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere os incisos I e VII, do artigo 1º, da Portaria n. 976, de 14.6.2012, publicada no DOeTCE-RO n. 219 - ano II, de

15.6.2012, e considerando o que consta do Processo n. 3083/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor EDMAR DE MELO RAPOSO, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Controlador, Cadastro n. 19, à cidade de Foz de Iguaçu - PR, no período de 24.11.2014 a 28.11.2014, com a finalidade de participação no "VI Simpósio Nacional One Cursos Revisado e Atualizado - Questões Polêmicas da Legislação de Pessoal Ativo e Inativo da Administração Federal, Estadual e Municipal, incluindo a Previdência Complementar".

Art. 2º Conceder ao servidor 5 (cinco) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.467, de 20 de novembro de 2014.

Nomeia e lota.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta do Memorando n. 264/2014/GP, de 19.11.2014, resolve:

Art. 1º Nomear THAIS SOARES SILVEIRA, sob cadastro n. 990668, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, criado pela Lei Complementar n. 508, 15 de junho de 2009.

PORTARIA RH

Portaria n. 1.438, de 18 de novembro de 2014.

Designa plantonistas para atuarem durante o recesso 2014/2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 393/2014/SETIC, de 29.10.2014, resolve:

Art. 1º Designar para atuarem durante o recesso 2014/2015, nos termos da Portaria n. 895, de 1º.8.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 722 – ano IV, de 1º.8.2014, os servidores da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

I – Coordenadoria de Infraestrutura de TI e Comunicação

Cad.	Nome	Período
320	CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS	20.12.2014 a 6.1.2015

II – Divisão de Administração de Redes e Comunicação

Cad.	Nome	Período
375	MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA	20.12.2014 a 6.1.2015

III – Divisão de Hardware e Suporte Operacional

Cad.	Nome	Período
990200	SÉRGIO PEREIRA BRITO	20.12.2014 a 6.1.2015
990521	JOÃO CARNEIRO AGUIAR	20 a 29.12.2014
990095	HARDILEI LIMA DE SOUSA	30.12.2014 a 6.1.2015

Art. 2º Lotar na Assessoria Técnica do Gabinete da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.11.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.434, de 17 de novembro de 2014.

Convalida nomeação de substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 0433/SGCE, de 7.11.2014, resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação do servidor ALEXANDRE HENRIQUE DE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 6 a 7.11.2014, substituir a servidora SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em razão de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

IV – Central de Serviços e Atendimento de Tecnologia da Informação

Cad.	Nome	Período
990161	ALEXANDRE DE SOUSA SILVA	20.12.2014 a 6.1.2015
990560	CLEILDO GOMES DA SILVA	20.12.2014 a 6.1.2015
484	MARLON BRANDO ARAÚJO	20.12.2014 a 6.1.2015

V – Coordenadoria de Sistema de Informação

Cad.	Nome	Período
990294	ÉRICA PINHEIRO DIAS	20.12.2014 a 6.1.2015

VI – Divisão de Informação de TI

Cad.	Nome	Período
990358	RAFAEL GOMES VIEIRA	20 a 26.12.2014

VII – Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Cad.	Nome	Período
990656	ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE	20.12.2014 a 6.1.2015
990595	CLEITON HOLANDA ALVES	20.12.2014 a 6.1.2015
990571	EDNEY CARVALHO MONTEIRO	20.12.2014 a 6.1.2015
990581	ÉRIK GUIMARÃES DA SILVA	20.12.2014 a 6.1.2015
990564	RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO	20.12.2014 a 6.1.2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente em Exercício

PORTARIA RH

Portaria n. 1.483, de 24 de novembro de 2014.

Nomeia substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta do Memorando n. 189/DDP, de 12.11.2014, resolve:

Art. 1º Nomear o servidor LUAN DOS SANTOS REIS, Assessor I, cadastro n. 990658, para, no período de 17.11 a 2.12.2014, substituir o servidor LEANDRO GUIMARÃES RIBEIRO, Agente Administrativo, cadastro n. 388, no cargo em comissão de Chefe da Seção de Correspondência e Malote, nível TC/CDS-2, em razão de fruição de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.11.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.469, de 20 de novembro de 2014.

Convalida nomeação de substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 451/SGCE, de 18.11.2014, resolve:

Art. 1º Convalida a nomeação do servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no período de 17 a 19.11.2014, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em razão de designação do titular para realizar auditoria, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.468, de 20 de novembro de 2014.

Nomeia substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, incisos I e III da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 0447/SGCE, de 17.11.2014, resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, no período de 16 a 29.11.2014, substituir o servidor DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, na função gratificada de Subsecretário Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, FG-3, em razão de designação do titular para realizar Inspeção Especial, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 2818/2014 - TCE-RO
INTERESSADA: Regina Santiago Gomes de Souza
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado referente aos meses de maio e junho/2014

Decisão n. 233/14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. MESES DE MAIO E JUNHO. SERVIDORA EXONERADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM PLANO DE SAÚDE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. 1. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. 2. A Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento. 3. Embora tenha sido a ex-servidora exonerada em 17.05.2013, em decorrência de sua estabilidade provisória de gestante até 25.07.2014, recebeu suas verbas indenizatórias até esta data. 4. Todavia, não tendo sido pago o Auxílio-Saúde Condicionado referente aos meses de maio e junho de 2014, a requerente pleiteou o ressarcimento, encartando, para tanto, comprovante de pagamento do plano de saúde no período mencionado. 5. Pedido deferido. 6. Autorização para providências.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela ex-servidora Regina Santiago Gomes de Souza, exonerada por meio da Portaria n. 571, de 16.05.2014 (fl. 06), objetivando o ressarcimento do auxílio-saúde condicionado referente aos meses de maio e junho do exercício de 2014 (fls. 02/03).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 249/Segesp – fl. 09), a Assessoria Jurídica manifestou-se, por meio do Parecer n. 543/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 12/14):

Diante do exposto, entende esta Assessoria que a requerente faz jus a percepção do auxílio saúde condicionado pleiteado, nos meses de maio e junho de 2014, observando-se a sua estabilidade provisória de gestante até 25.7.2014 (Processo nº 1839/2014).

É o relatório.

3. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente foi exonerada desta Corte de Contas por meio da Portaria n. 571, de 16.05.2014, com efeitos a partir do dia 17.05.2014 (fls. 06). No entanto, em razão de fazer jus à estabilidade provisória de gestante, foi indenizada até 25.07.2014, conforme se verifica da Instrução n. 249/Segesp (fl. 09).

4. Todavia, segundo o documento da Secretaria de Gestão de Pessoas, "a servidora, em razão de sua exoneração, fls. 6, foi excluída da folha de pagamento do mês de maio, não sendo possível descontar de suas verbas rescisórias consignações facultativas, por exemplo, plano de saúde".

5. Diante disso, a servidora pleiteia ressarcimento do Auxílio-Saúde Condicionado, nos termos do art. 3º da Resolução n. 68/2010-TCE-RO, referente aos meses de maio e junho de 2014, não inclusos em suas verbas rescisórias, apresentando, para tanto, comprovantes de despesa com plano de saúde (fl. 03).

6. De fato, a Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos

gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

7. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

8. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

9. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

10. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria RH n. 429, de 08.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 648, ano IV, de 09.04.2014, alterada pela Portaria RH n. 442, de 10.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 649, ano IV, de 10.04.2014, qual seja, R\$ 219,13.

11. Diante disso, analisando os autos, temos que a ex-servidora faz jus ao ressarcimento do Auxílio-Saúde Condicionado referente aos meses de maio e junho de 2014, tendo em vista que mantinha o plano de saúde UNIMED por intermédio do SINDCONTAS.

12. Compulsando o Relatório de Ficha Financeira encartado, vê-se que, no mês de junho de 2014, oportunidade em que as verbas rescisórias foram pagas, nelas não se incluiu o Auxílio requerido. Ademais, a requerente encartou ao processo o recibo de pagamento do plano de saúde, devidamente assinado pela responsável no Sindicato.

13. Diante de todo o exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido da ex-servidora Regina Santiago Gomes de Souza para que sejam pagas as verbas relativas à despesa com Auxílio-Saúde Condicionado, referente aos meses de maio e junho de 2014, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência da requerente e providências necessárias ao pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 2491/2014 - TCE-RO
INTERESSADA: José Arimatéia Araújo de Queiroz
ASSUNTO: Manutenção de Verbas Pessoais

Decisão n. 234/14/GP

ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA POR POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. MANUTENÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. AUXÍLIOS SAÚDE, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE. MANUTENÇÃO.

GRATIFICAÇÃO INCENTIVO À FORMAÇÃO. ESCOLARIDADE SUPERIOR A EXIGIDA PELO CARGO. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. A Lei Complementar n. 307, em seu art. 23, prevê a concessão de Vantagens Pessoais aos servidores, dentre elas os auxílios saúde, alimentação e transporte. 2. Esses benefícios são pagos a todos os servidores efetivos, nos termos da lei. 3. Devida, portanto, a manutenção dos auxílios supracitados ao requerente. 4. Por sua vez, a Gratificação de Incentivo à Formação requer escolaridade superior à exigida pelo cargo. 5. Uma vez que o servidor possui certificado de Graduação no Curso de Direito, não preenche o requisito legal, uma vez que ocupa cargo de Auditor de Controle Externo, o qual exige nível superior. 6. Pedido deferido parcialmente. 7. Autorização para providências referentes ao pagamento de verbas rescisórias.

Relatório

Trata-se de requerimento do servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz, que solicita a vacância do cargo de Agente Administrativo, tendo em vista sua posse em outro cargo público inacumulável, qual seja Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, a partir de 1º de julho de 2014, com fulcro no art. 40, V, da LC n. 68/92.

2. Na mesma oportunidade, requer sejam mantidas todas as Vantagens Pessoais por não ter havido quebra de vínculo com o Estado de Rondônia, permanecendo o mesmo regime jurídico.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 231/Segesp, prestou as seguintes informações (fls. 14/15):

I - que acerca do pedido de vacância foi emitido a Portaria n. 762, de 1º.7.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 702 – ano IV, de 4.7.2014, que declarou vago, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o cargo de Agente Administrativo, código TC/ATA-403, Nível I, referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo requerente, nos termos do artigo 40, inciso V da Lei Complementar n. 68/92, a partir de 1º.7.2014;

II - em relação à manutenção das Vantagens Pessoais, verifica-se em seus assentamentos funcionais que além do vencimento ou subsídio, o servidor percebia os auxílios transporte, alimentação e saúde direto e o auxílio incentivo à formação no valor de R\$123,62 (cento e vinte e três reais e sessenta e dois centavos);

4. A Assessoria Jurídica manifestou-se, Parecer n. 446/2014-ASSEJUR/GP (fls. 18/23), nos seguintes termos:

À vista do exposto, conclui-se que não existem óbices legais para que sejam mantidas na remuneração do requerente os auxílios saúde, alimentação e transporte, vez que devidos a todos os servidores desta Corte nos termos das Resoluções nºs. 68/2010; 67/2010 e art. 28 da LC 307/2004, respectivamente, como forma de indenização, bem como o auxílio incentivo à formação no valor já estabelecido de R\$123,62 (cento e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), conforme Resolução n. 52/2008, vez que sobre este incide contribuição previdenciária, vez que já incorporado no patrimônio do servidor, e, ainda ser processado o pagamento dos valores correspondentes às parcelas rescisórias indicadas à fl. 13 pela Segesp, cabendo ao servidor o valor líquido de R\$7.554,54 (sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

5. Em cumprimento ao Despacho prolatado por esta presidência, à fl. 25, foi apresentada informação de que o requerente percebia o Auxílio Incentivo à Formação pela Graduação no Curso de Direito (fls. 27/29).

É o relatório.

6. Inicialmente, em relação ao pedido de vacância do cargo de Agente Administrativo, observa-se que foi publicada a Portaria n. 762/2014, de 1/7/2014 (fl. 05) declarando a vacância do referido cargo, a partir dessa data, tendo em vista a posse do servidor em outro cargo inacumulável. Isto posto, verifico que o primeiro pedido perdeu o objeto.

7. Passo à análise do pedido de manutenção das Vantagens Pessoais. Conforme informado pela Segesp, por meio da Instrução n. 231/Segesp (fls. 14/15), verifica-se que o servidor percebia os auxílios transporte, alimentação e saúde, bem como o auxílio incentivo à formação.

8. Referidos auxílios encontram-se previstos na LC 307/2004, nos termos do artigo 23, in verbis:

Art. 23. A remuneração dos cargos efetivos será composta por:

I - Vencimento Básico (anexo V);

II – Vantagem Pessoal de Quinquênios (Lei Complementar nº 01, de 1994);

III – Vantagem Pessoal de Quintos (Leis Complementares 39, de 1990 e 68, de 1992);

IV – Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 39, de 1990);

V – Vantagem Pessoal de Anuênios (Lei Complementar nº 68, de 1992);

VI – Gratificações elencadas no Anexo VIII;

VII – Auxílios Saúde, de Incentivo e Transporte (Anexo VIII);

9. Nas disposições do Anexo VIII, da referida lei, os auxílios saúde, transporte e alimentação serão devidos aos servidores nos seguintes termos:

Auxílio Saúde: Concedido aos servidores integrantes do quadro efetivo, inativos e pensionistas na forma da Lei Estadual nº 995/2001, alterada pela Lei 1644/2006 e 591/2010. Depende de regulamentação. Resolução n. 68/2010.

Auxílio Transporte: Devido a todos os servidores ativos para fazer face às despesas com transportes e condução utilizados para o deslocamento, trabalho/residência/trabalho ou no cumprimento de ordem e serviço. R\$150,00 (cento e cinquenta reais). (Considerar reajustes de 5% e 4% das Leis 348/2006 e 1857/2008, respectivamente) Dispensa regulamentação. Inacumulável com o Benefício Transporte referido no artigo 28 desta Lei Complementar.

Auxílio Alimentação: (Acrescentado pela LOE nº 2284/2010). Destinado a subsidiar despesas com refeição. Lei Ordinária Estadual nº 2284/2010, alterada pela LC 591/2010. Depende de regulamentação. Resolução n. 67/2010.

10. Assim, depreende-se que os referidos auxílios são concedidos a todos os servidores do quadro desta Corte de Contas, devendo, portanto, ser mantidos na remuneração do requerente, uma vez que houve somente mudança de cargo efetivo, sem quebra do vínculo com este Tribunal.

11. Em relação ao Auxílio de Incentivo à Formação, cumpre salientar que tal benefício passou a ser denominado Gratificação de Incentivo à Formação, nos termos do art. 14 da LC 799/2014, in verbis:

Art. 14. O Auxílio Incentivo à Formação instituído pela Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, passa a ser denominado Gratificação de Incentivo à Formação, ante a sua natureza permanente.

12. Segundo o art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 307/04, será concedido ao servidor efetivo desta Corte de Contas o referido benefício, desde que haja regulamentação pelo Conselho Superior de Administração.

13. Nesta esteira, após decisão do CSA, a Resolução n. 52/TCE-RO-2008 passou a regulamentar a Gratificação mencionada, conceituando-a e definindo as regras para sua concessão.

14. Dentre os requisitos necessários, está a apresentação de diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior ou de curso de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, a porcentagem a ser calculada sobre o vencimento básico, e a necessidade de que haja disponibilidade orçamentária, atendendo aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00.

15. Recentemente, tal Resolução foi alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO, que ampliou a possibilidade de concessão da Gratificação aos servidores efetivos:

Art. 2º O Auxílio de Incentivo a que se refere esta Resolução será devido aos servidores pertencentes ao quadro efetivo desta Corte de Contas que concluírem, antes ou após a investidura do cargo efetivo, qualquer curso de Graduação e/ou Pós-Graduação, devidamente registrado, cujo diploma ou certificado seja fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não cumulativamente, nos seguintes percentuais: (...)

16. Assim, verifica-se que o requisito legal para recebimento do incentivo à formação pelo servidor é a comprovação de que possui escolaridade superior àquela exigida para seu cargo efetivo, nos termos do art. 1º da Resolução n. 52/TCE-RO-2008:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

17. Por essa razão, foi solicitado informação no sentido de indicar qual curso assegurou a concessão do benefício ao requerente, se de graduação ou de pós graduação. Conforme informado às fls. 27/29, o servidor recebia a gratificação devido à colação de grau no Curso de Direito na Faculdade de Rondônia – FARO, posto que ocupava cargo de nível médio, que não exige formação superior.

18. No entanto, atualmente, o servidor encontra-se em cargo de nível superior, qual seja Auditor de Controle Externo, cujo requisito para posse, dentre outros, é o de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

19. Desta feita, o servidor não preenche o requisito legal previsto no art. 1º da Resolução n. 52/TCE-RO-2008, pois a escolaridade que possui é requisito para preenchimento do cargo que atualmente ocupa, e não acima deste, como exige a supracitada Resolução. Consequentemente, não faz jus à percepção da gratificação de incentivo à formação.

20. A própria finalidade da verba, que é incentivar a formação contínua do servidor não é mais atendida diante da investidura no novo cargo, porquanto, para fazer jus, novamente, à referida gratificação, deve apresentar diploma legalmente reconhecido de titulação superior à exigida para o cargo atualmente ocupado, na espécie, curso de Pós-Graduação em nível de especialização, na forma do art. 2º, II, da Resolução supramencionada.

21. Neste ponto, impende tecermos alguns comentários acerca do posicionamento da ASSEJUR sobre a manutenção da referida gratificação.

22. Como opinou a Assessoria Jurídica, a manutenção do valor nominal que percebia o servidor a título de incentivo à formação deve-se ao fato de que referida verba, no seu sentir, foi incorporada ao patrimônio do requerente:

“Assim, como o servidor já tinha incorporado em seu patrimônio tal vantagem (auxílio incentivo), devidamente fixada no valor de R\$ 123,62 (cento e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), temos que deve

fazer parte de sua nova remuneração, vez que manteve-se o mesmo regime jurídico.”

23. Na tentativa de corroborar esse entendimento, apresentou a ASSEJUR jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os servidores têm direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais incorporadas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também público, ainda que afeto à outra Unidade da Federação.

24. De fato, acerca do entendimento jurisprudencial do STJ não se discute, pois, como bem demonstrou o parecerista, a Corte Superior de Justiça possui entendimento fixado – julgado de 20.06.2014 demonstra isso – “que os servidores tem direito adquirido à manutenção das vantagens pessoais incorporadas em um determinado cargo público e transpostas para outro cargo, também público, ainda que em outra Unidade da Federação”.

25. Ocorre que, no presente caso, não se discute vantagem pessoal incorporada!

26. Segundo o § 2º do art. 69 da Lei Complementar n. 68/92, as gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei. No entanto, inexistente, para a referida gratificação, previsão legal acerca da sua incorporação ao vencimento do servidor. Razão pela qual não se amolda à espécie a jurisprudência colacionada pela ASSEJUR.

27. No AgRg MS Nº 29.488 – DF, discutia-se a incorporação aos vencimentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, decorrente do exercício de cargos comissionados no âmbito da União. Tal vantagem consiste em porcentagem sobre o valor equivalente à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo comissionado ou da função de confiança, logo, trata-se de instituto completamente distinto da gratificação debatida nos presentes autos, porquanto, não se pode adotar o mesmo raciocínio.

28. No Edcl RE Nº 1.253.998 – RS, discutia-se a incorporação de quintos, em relação ao exercício de função comissionada, não havendo, mais uma vez, nenhuma correlação com a gratificação de incentivo à formação, postulada pelo servidor José Arimatéia.

29. Por fim, em relação às verbas rescisórias, considerando a Portaria n. 76/14 (fl. 05) que declarou a vacância do cargo anteriormente ocupado pelo requerente, não há nos autos nenhuma providência a ser tomada por esta Presidência, sendo competência da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento o mencionado pagamento.

30. Desta feita, diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido do servidor José Arimatéia Araújo de Queiroz para manter a concessão das Vantagens Pessoais de Auxílio Alimentação, Transporte e Saúde e INDEFIRO o pagamento da Gratificação de Incentivo à Formação, posto que não se trata de verba incorporada ao vencimento do servidor e não foi apresentado diploma de grau legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado.

31. Em razão disso, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para ciência do requerente e providências necessárias no que se refere ao pagamento das verbas rescisórias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiro-Substitutos Davi Dantas da Silva e Eriwan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO

Ato contínuo, nos termos do artigo 126, IV, do Regimento Interno, passou-se às comunicações das decisões preliminares.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 2085/2013, Processo nº 1514/2012, Processo nº 1686/2014. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 2629/2008, Processo nº 0856/2014, Processo nº 727/2011, Processo nº 3357/1998, Processo nº 1021/1997 e Processo nº 1053/1999.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Protocolo nº 12438/2014, Processo nº 3130/2014, Processo nº 5421/2005, Processo nº 2719/2014, Processo nº 3187/2014, Processo nº 1976/2007, Processo nº 4079/2013, Processo nº 2805/2014, Processo nº 3411/2014 e Processo nº 02945/2014.

O Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo nº 3.571/2014, Protocolo nº 13.075/2014, Processo nº 1.731/2012, Protocolo nº 13.327/2014, Processo nº 2.192/2011, Processo nº 724/1996, Processo nº 3.527/2014, Processo nº 2.657/2014 e Processo nº 2.465/2014.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo nº 144/2013, Processo nº 0212 /2014, Processo nº 1038/2014, Processo nº 1411/2014, Processo nº 2213/2012, Processo nº 1503/2013, Processo nº 3.696/2010, Processo nº 951/2010, Processo nº 1141/2014, Processo nº 1223/2014, Processo nº 92/2013, Processo nº 0188/2008, Processo nº 1614/2014, Processo nº 1.537/2014, Processo nº 1.552/2013, Processo nº 3.332/2005, Processo nº 1.003/2013, Processo nº 1.370/2014, Processo nº 2432/2014, Processo nº 0976/2014, Processo nº 4135/2012, Processo nº 4.270/2005, PROCESSO nº 1.536/2014, Processo nº 3864/2008, Processo nº 1767/2014, Processo nº 1866/2014. Proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 1652/2013, Processo nº 274/2013, Processo nº 02779/2013, Processo nº 5291/2012, Processo nº 1548/2008, Processo nº 3.988/2011, Processo nº 0200/2012, Processo nº 1925/2013, Processo nº 2320/2014, Processo nº 0326/2014, Processo nº 1323/2014, Processo nº 1696/2014, Processo nº 800/2014, Processo nº 1894/2014, Processo nº 0262/2013, Processo nº 2351/2014, Processo nº 4147/2013, Processo nº 4.861/2012,

Processo nº 0539/2011, Processo nº 2587/2014, Processo nº 2.547/2014, Processo nº 3253/2013, Processo nº 2437/2014, Processo nº 2437/2014. Proferiu tutelas inibitórias e despachos circunstanciados nos seguintes processos: Processo nº 2752/2014, Processo nº 3.341/2014, Processo nº 2843/2013, Processo nº 2523/1997, Processo nº 3996/2011, Processo nº 3.290/2013.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo nº 3612/2014, Processo nº 1668/2010, Processo nº 3442/2013 e Processo nº 3612/2014.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo nº 2592/2005

Unidade: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Assunto: Tomada de Contas Especial – Acordo de Cooperação para Implantação de Ensino Superior a Distância
Responsáveis: Manoel Francisco de Almeida - CPF nº 240.322.989-04 (Ex-Prefeito de Cerejeiras – 2005/2006), Kleber Calisto de Souza – CPF nº 389.967.833-20 (Ex-Prefeito de Cerejeiras - 2007), Benta Idavina Ferreira Pepinelli Peres - CPF nº 389.967.833-20 (Presidente da Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura S/C)
Advogados: Airton Pereira de Araújo - OAB/RO 243, Cristovan Coelho Carneiro - OAB/RO 115, Fábio José Reato - OAB/RO 2061, Daniel dos Anjos Fernandes Júnior - OAB/RO 3214
Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial tão somente em relação ao Senhor Manoel Francisco de Almeida, não lhe imputando débito e aplicando-lhe multa; deixar de responsabilizar o Senhor Kleber Calisto de Souza, com alerta, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Discussão adiada na sessão de 28.10.2014

2 - Processo nº 1823/2013

Interessado: Município de Ministro Andreazza
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2012
Responsável: Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal – CPF nº 325.451.772 53
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de Sustentação oral do Senhor Sidnei Sotele – Procurador do Município de Ministro Andreazza, foi feita a inversão de pauta.

3 – Processo nº 2907/2006

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Assunto: Enunciado Sumular – o não encaminhamento de balancetes mensais enseja a irregularidade das contas, ao passo que seu encaminhamento intempestivo, por si só, a princípio, não impede que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
DECISÃO: Reconhecer a presença dos requisitos da conveniência e oportunidade na proposição sumular a seguir descrita: “O encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais não impede, por si só, o julgamento regular com ressalva na ação de prestação de contas, sem prejuízo de eventual aplicação de multa”, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo nº 1096/2007

Unidade: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Assunto: Tomada de Contas Especial nº 001//2006
Responsáveis: Valdir Alves da Silva – Ex-Secretário de Estado da Administração – CPF nº 799.240.778-49; Elizete Rodrigues Teixeira – Gerente de Benefícios e Proventos – CPF nº 114.155.682-00 e Leila Maria Pereira – Responsável pelo Lançamento dos Benefícios na Folha de Pagamentos dos Inativos - CPF nº 161.677.672-20
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, com determinação e recomendação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo nº 2755/2014

Unidade: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 95/2014 – 1ª Câmara
 Recorrente: Ronaldo Furtado, Ex-Procurador-Geral do Estado – CPF nº 030.864.208-20

Relator Originário: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6- Processo nº 0655/2014

Unidade: Estado de Rondônia

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 123/2013 – Pleno
 Recorrente: José de Almeida Júnior, Ex-Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia – CPF nº 710.648.188-20

Impedimento: Procurador-Geral do MPC Adilson Moreira de Medeiros

Relator Originário: Conselheiro Edilson de Souza Silva

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva pediu vista do processo.

Após o relato dos processos, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA ausentou-se da sessão.

7 - Processo nº 3255/2014

Unidade: Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste

Assunto: Representação - irregularidades detectadas pelo TCU na aquisição de unidade móvel de saúde por parte do executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Responsáveis: Joaquim Ferreira de Rezende - Ex-Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste - CPF nº 464.201.939-15, Luiz Antônio Trevisan Vedoin - Administrador de fato da Empresa contratada - Grupo Planam - CPF nº 594.563.531-68

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da Representação e arquivar os autos sem análise de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 – Processo nº 3849/2013

Unidade: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia – Sindur

Assunto: Representação – possíveis irregularidades na desativação do Posto de Combustível da Petrobras que funcionava nas dependências da Caerd

Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor – Diretora Presidente da Caerd – CPF nº 138.412.111.-00

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar que não houve irregularidade na desativação do Posto de Abastecimento de Combustível que funcionava nas dependências da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd que, no momento, com base em documentos, se mostrou a medida mais vantajosa para a Companhia, confirmada pela análise técnica realizada por esta Corte de Contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo nº 1277/2014

Unidade: Governo do Estado de Rondônia

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia em relação à Receita Corrente Líquida – RCL representou 45,38% no período em referência, não ultrapassando, assim, o Limite Prudencial estabelecido (46,55%), nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

10 - Processo nº 0854/1992

Unidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Interessada: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Convênio nº 168/90-PGE – firmado entre o Governo do estado de Rondônia e a Associação dos Deficientes Físicos de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Convertido em Tomada de Contas Especial em face do Acórdão nº 390/1998

Responsável: Maria de Fátima Ferreira – Ex-Presidente de Deficientes Físicos de Rondônia – CPF nº 686.042.032-49

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Declarar nulo o Acórdão nº 390/98-Pleno e reconhecer a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 24 (vinte e quatro) anos desde a ocorrência dos fatos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 – Processo nº 2192/2011

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Assunto: Denúncia – possível irregularidade na contratação de serviços funerários

Denunciante: Funerária Pax Real Ltda. – EPP - CNPJ nº 03.696.167/0001-27

Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48 - Secretário da Sesau

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Não conhecer da Denúncia, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 – Processo nº 2465/2014

Unidade: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Denúncia – possíveis irregularidades ocorridas na área de pessoal do município

Denunciante: Ari Ferreira de Almeida - CPF nº 249.117.712-91

Responsáveis: Francesco Vialetto - CPF nº 302.949.757-72 – Prefeito e João Henrique Paulo Gomes - CPF nº 018.228.088-80 – Secretário Municipal de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 – Processo nº 4091/2013

Unidade: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Denúncia

Interessado: E. de O. B

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 – Processo nº 0160/2012

Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Representação

Responsável: Marlon Donadon – CPF nº 694.406.202-00

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Representação e considerá-la procedente, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 – Processo nº 3902/2012

Unidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam/RO

Assunto: Representação – Pregão Presencial nº 005/2012-IPAM

Interessada: Empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. – CNPJ nº 00.059.307/0001-68

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 – Processo nº 2540/2014

Unidade: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Representação

Interessado: Município de Guajará-Mirim

Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – OAB/RO nº 1679

Representante: Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda. – CNPJ nº 14.594.006/0001-49, representado por seu Sócio-Gerente, Senhor Augusto César Maia Pyles – CPF nº 202.981.291-91.

Responsáveis: Elizângela Serafim de Lima – CPF nº 736.233.182-72 e José Nilton Dias dos Santos – CPF nº 115.132.762-04

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 – Processo nº 1329/2014 (Processo de origem nº 1880/2009)

Unidade: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – Secel

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 09/2014 - 1ª Câmara

Recorrente: Sívio Macedo dos Santos – CPF nº 026.427.512-87

Relator Originário: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração por ser intempestivo, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 – Processo nº 0100/2008

Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Tomada de Contas Especial – Decisão nº 121/2009 – Pleno

Interessados: Marlon Donadon – CPF nº 694.406.202-00, Modesto Jacondo Crocetta Batista – CPF nº 290.094.729-49, Itamar Rodrigues Costa – CPF nº 087.454.998-10, José Natal Pimenta Jacob – CPF nº 203.803.722-15

Advogados: Paulo Fernando Lérias – OAB/RO nº 374 e Paulo Roberto da Silva Maciel – OAB/RO nº 4132

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 11h29, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de novembro de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

PROCESSO ADIADO

1 - Processo nº 2614/2010

Unidade: Município de Alvorada do Oeste

Assunto: Tomada de Contas Especial – originária de Representação sobre possíveis irregularidades cometidas pela administração do Município de Alvorada do Oeste na Cobrança de ISSQN

Responsável: Laerte Gomes – Ex-Prefeito Municipal – CPF nº 419.890.901-68

Advogados: Ivonete Rodrigues Caja - OAB nº 1.871, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 004-B e Walter Matheus Bernardino Silva - OAB/RO 3716

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

2 - Processo nº 2756/2014

Unidade: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 95/2014 – 1ª Câmara Recorrente: Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa, Ex-Gerente de Administração e Finanças da Procuradoria-Geral do Estado – CPF nº 290.229.752-15

Relator Originário: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado de pauta a pedido do Relator.

3 – Processo nº 0282/2011

Unidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 144/2010 – 1ª Câmara

Recorrente: José de Abreu Bianco – CPF nº 136.097.269-20

Impedimentos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator Originário: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta a pedido do Relator.

4 – Processo nº 1241/2014

Unidade: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2013

Responsáveis: José Luiz Vieira - CPF nº 885.365.217-91 – Prefeito Municipal, Lauri Pedro Rockenbach - CPF nº 334.244.629-34 – Contador e Claudionor Santos da Silva - CPF nº 616.952.032-91 – Controlador Interno

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição

ao Conselheiro PAULO CURI NETO

Observação: Retirado de pauta a pedido do Relator.

5 – Processo nº 2657/2014

Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Assunto: Denúncia – suposta omissão no dever de agir na defesa do patrimônio público

Responsáveis: José Ribeiro da Silva Filho - CPF nº 044.976.058-84 – Ex Prefeito, Adalto Ferreira da Silva - CPF nº 485.833.752-91 – Ex-Secretário da Semosp, Ademir Manoel de Souza - CPF nº 023.566.988-17 – Advogado-Geral do Município, Construtora Ouro Verde Ltda. - CNPJ nº 04.218.548/0001-63 - Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF nº 162.171.282-68 – Sócio-proprietário da Construtora

Denunciante: Luiz Carlos Oliveira - CPF nº. 221.241.952-04

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição

ao Conselheiro PAULO CURI NETO

Observação: Retirado de pauta a pedido do Relator.